



+16 3287 1350

Rua Sergipe, 790 - Área Industrial
CEP 15.920-000 - Vista Alegre do Alto - SP

aaverona@bol.com



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ
BENTO - ESTADO DE MG.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2022
PROCESSO Nº 00233/2022
REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2022**

A. A. VERONA & CIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.077.077/0001-09, localizada no Município de Vista Alegre do Alto, neste Estado, à Rua Sergipe, 790, Distrito Industrial, seu representante legal vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor **CONTRA RAZÃO** ao recurso apresentado pela empresa RM RESERVATÓRIOS METÁLICOS LTDA em razão da aceitação da proposta e habilitação, sob a fundamentação de que não apresentamos a Ficha Técnica e Proposta não consta medidas do



+16 3287 1350

Rua Sergipe, 790 - Área Industrial
CEP 15.920-000 - Vista Alegre do Alto - SP

aaverona@bol.com



reservatório e processo de fabricação, solicitando por sua vez nossa desclassificação. Diante desse fato, o que faz da seguinte forma.

1- DOS FATOS

Conforme se pode observar nos presentes autos, a que apresentou RECURSO participou da fase de ACEITAÇÃO DA PROPOSTA do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 36/2022, Lote 0003 a qual tem objetivo em ser adquirido por essa municipalidade 01 (um) RESERVATORIO TUBULAR METALICO DE 30 MIL LITROS, sendo a sua concepção de acordo com as especificação técnicas contidas no presente termo de referência, a fim de atender as demandas do Município a qual consagrou-se com o MELHOR PREÇO diante dos demais licitantes.

Ocorre que, a empresa que apresentou recurso não efetuou o melhor lance, sendo nossa empresa a que ofertou melhor lance conforme decisão prolatada em 08 de junho de 2022.

No artigo 41 da lei n8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade. Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das



+16 3287 1350

Rua Sergipe, 790 - Área Industrial
CEP 15.920-000 - Vista Alegre do Alto - SP

aaverona@bol.com



propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

Sendo então, consta no edital e mais precisamente no item 12.8 do edital n.036/2022 “12.8. DA APRESENTAÇÃO DE PROSPECTO TÉCNICO E/OU CATÁLOGO” 12.8.1 - 12.8.1.

*O licitante detentor do menor preço dos itens deverá enviar, junto com a proposta final (Anexo IV), após solicitação do pregoeiro, juntamente com a proposta comercial, Prospecto Técnico e/ou Catálogo do produto contendo todas as especificações técnicas do item ofertado, para análise e conferência, em **conformidade com as especificações exigidas pelo edital**. A avaliação dos prospectos e/ou catálogo, tem por finalidade verificar a conformidade da especificação técnica dos itens prevista no Anexo I deste Edital.*



+16 3287 1350

Rua Sergipe, 790 - Área Industrial
CEP 15.920-000 - Vista Alegre do Alto - SP

aaverona@bol.com



Diante desse fato, no quinquídio legal, interpõe a presente CONTRA RAZÃO ao recurso apresentado pois, com o devido respeito, não podemos concordar com a manifestação de recurso apresentada, pelo simples fato de ser infundada e não constar em edital, além do mais esta municipalidade por sua vez não deveras está apegada ao formalismo excessivo, a qual não beneficia o erário público, bem como prejudica a concorrência salutar entre as partes. Pois, é oportuno dizer, que escopo basilar do certame é obter melhor vantagem não somente à essa municipalidade, mas também favorecimento de toda sociedade local.

Portanto, se trata de mera formalidade, a qual não tem o condão de contaminar a presente licitação, haja vista que, foram apresentados por nós no anexo VIII, a descrição completa das características do reservatório em conformidade com o edital. Conforme também mensagem enviada via sistema as 04/07/2022 09:48:14 no qual informamos que se fosse necessário e a pedido da comissão, como não consta em edital poderíamos enviar um catalogo técnico específico para apreciação o qual não foi solicitado e por esta comissão ter dado por suficiente as informações apresentadas realizou nossa habilitação.

Além disso, o catalogo do produto de qualquer empresa é um catalogo genérico o qual tem a finalidade de



+16 3287 1350

Rua Sergipe, 790 - Área Industrial
CEP 15.920-000 - Vista Alegre do Alto - SP

aaverona@bol.com



demonstrar o equipamento e este será fabricado de acordo com o referido edital e termo de referência.

Contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas” (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B).

O que deve importar na licitação pública, **data vênia**, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos, observando sempre os princípios: **da legalidade, da instrumentalidade e, principalmente, da economicidade.**

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, que também regem a licitação na



+16 3287 1350

Rua Sergipe, 790 - Área Industrial
CEP 15.920-000 - Vista Alegre do Alto - SP

aaverona@bol.com



modalidade convite, e para tanto as precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e



+16 3287 1350

Rua Sergipe, 790 - Área Industrial
CEP 15.920-000 - Vista Alegre do Alto - SP

aaverona@bol.com



*contratos administrativos. São Paulo: Dialética,
2000)*

Por excesso de rigor ou formalismo, muitas vezes impede-se uma participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias, em relação ao objetivo principal da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

Assim, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o **princípio da competitividade** é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. **Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.**

2- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme ventilado, nossa empresa **cumpriu totalmente as exigências estabelecidas no presente edital e legislação vigente**, devendo ser mantida a decisão, a qual classificou e habilitou, com objetivo de dar



+16 3287 1350

Rua Sergipe, 790 - Área Industrial
CEP 15.920-000 - Vista Alegre do Alto - SP

aaverona@bol.com



continuidade do certamente em questão. Pois, decidindo assim, o maior beneficiário será por certo não apenas o esse ente municipal, mas toda a sociedade, a qual terá oportunidade de adquirir o tanque pipa de maneira mais vantajosa, economizando assim recurso público.

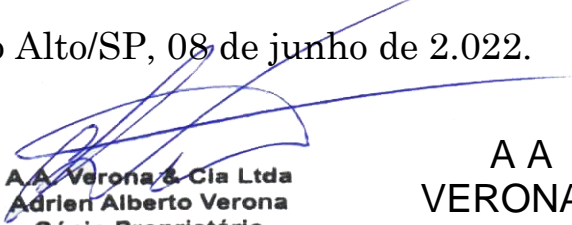
Por derradeiro é importante ressaltar, o reservatório tubular metálico de 30.000 litros será confeccionado conforme rege o edital.

Isto posto, requer a Vossa Senhoria, diante dos fatos acima ventilados, acolha o presente apelo, julgando-o **PROCEDENTE**, classificando por consequência nossa empresa, por ser medida de mais lúdima ***J U S T I Ç A***.

Termos em que

Pede e espera Deferimento.

Vista Alegre do Alto/SP, 08 de junho de 2.022.


A.A. Verona & Cia Ltda
Adrien Alberto Verona
Sócio Proprietário
CPF 261.118.058-00
R.G. 26.790.465-4

Adrien Alberto Verona
Sócio Proprietário
A. A. VERONA & CIA LTDA.

A A
VERONA E
CIA LTDA:
0707707700
0109

Assinado digitalmente por A A VERONA
E CIA LTDA:07077077000109
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP,
L=Vista Alegre do Alto, OU=Presencial,
OU=56497753000109, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CNPJ A1, CN=A A
VERONA E CIA LTDA:
07077077000109
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2022.07.04 11:16:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2